

Jurisprudência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA NECESSIDADE DA CITAÇÃO NA SEGUNDA PENHORA - ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 946 E 948, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Decidiu há poucos dias o Tribunal de Alçada, na apelação 1.216, de Serra Negra, sobre a citação em segunda penhora por insuficiência dos bens da primeira vez penhorados, e também sobre o direito de o executado de nomear esses bens. Entendeu a Segunda Câmara Civil, por unanimidade de votos, que se deve aplicar no caso o que estatui o artigo 948, do Código de Processo Civil que apenas manda intimar o executado para embargos após a realização da penhora.

Se o fundamento da penhora realizada - disse o relator - "teve por fundamento o artigo 946, n.o I, do Código de Processo Civil, não havia de se cogitar do direito do executado de nomear bens para esse ato processual. A regra a aplicar-se é a do artigo 948 que manda que se intime o executado para embargar a penhora depois que esta se realizar".

Bem acertada foi a decisão, mesmo porque está de acordo com as regras tradicionais de nosso direito em relação ao assunto. Assim é que se lia nas velhas ordenações do Reino, o seguinte: "mandamos que o dito condenado seja outra vez penhorado em tantos bens, que bastem, sem mais ser requerido para a dita penhora" (Ord., liv. 3, t. 86, parágrafo 14). Em ligeiro comentário a esse texto, assim se externou Cândido Mendes de Almeida: "Na segunda penhora não é indispensável citar ou notificar o executado" (Código Filipino, pag. 701).

O ensinamento de João Monteiro era idêntico, pois assim se exprimia o grande mestre de nossa Faculdade de Direito: "A segunda penhora se fará sem dependência de nova citação, quando o executado ocultou ou negou bens à penhora, ou quando do os nomeou manifestamente insuficientes" (Processo Civil, parágrafo 267).

Dentre os modernos comentadores do vigente estatuto de processo civil, pode ser trazida à baila a opinião do desembargador (Osvaldo Pinto do Amara), que ensina em seu livro que a intimação do executado é necessária após a penhora, para embargá-la no prazo legal, como se infere do artigo 948. E a seguir acrescenta: "O que se dispensa é a previa citação pessoal para a diligencia, visto que o executado já estará ciente da execução" (Código de Processo Civil, vol. V, n.o 247).

A decisão comentada acompanhou portanto os ensinamentos da doutrina processual mais antiga, e ao mesmo tempo se pôs em plena harmonia com os preceitos da presente legislação de processo civil. A citação só se exige quando da primeira penhora, e isto porque é aí que se instaura a instancia executora. Já a segunda penhora tem lugar em pleno desenvolvimento do processo de execução, e por isso só se intima o réu e executado para embargá-la, sem que seja necessário cita-lo Existente a relação processual, quando se efetua a segunda penhora, basta

que do ato seja cientificado o réu para apresentar os embargos que sejam cabíveis e adequados, no sentido de tornar sem efeito esse ato processual de natureza expropriatória que é repetido por insuficiência dos bens de início atingidos.